
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.360, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre a pensão por morte, devida aos dependentes de Magistrados, Conselheiros do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios e membros do Ministério Público.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição dos Magistrados, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios e membros do Ministério Público, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará- IPASEP, será de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, correspondendo este ao total da remuneração percebida mensalmente dos cofres públicos do Estado, excluídas as parcelas de salário família, diárias e ajudas de custo.

Art. 2º - A pensão por morte, devida aos dependentes dos servidores referidos no art. 1º, desta Lei, será equivalente a setenta por cento (70%) da remuneração adotada para fins de salário de contribuição, sempre considerado o valor vigente, no mês em que ocorrer o falecimento.

* Os artigos 1º e 2º desta lei tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 5.599, de 12 de junho de 1990, publicada no DOE Nº 26.752, de 29/06/1990.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 1º - O salário de contribuição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do estado do Pará – IPASEP, dos Magistrados, Conselheiros do Tribunal de Contas, Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios e membros do Ministério Público, incidirá obrigatoriamente sobre a remuneração sujeita à tributação, relativamente ao imposto de renda, e, facultativamente, a critério do interessado, sobre o total da remuneração.

Art. 2º - A pensão por morte, devida aos dependentes dos servidores referidos no artigo 1º desta Lei, será equivalente a setenta por cento (70%) da remuneração adotada para fins de salário de contribuição, seja esta a forma obrigatória ou facultativa, sempre considerado o valor vigente, no mês em que ocorrer o falecimento.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO.

* Os §§ 1º e 2º deste Art. 2º foram REVOGADOS pela Lei nº 5.599, de 12 de junho de 1990, publicada no DOE Nº 26.752, de 29/06/1990.

* As redações revogadas continham o seguinte teor:

“Art. 2º -

§ 1º - Se no período de 12 (doze) meses anterior ao falecimento, o servidor houver contribuído sobre as duas formas, o valor da pensão será fixado pela média das remunerações que serviram de base à contribuição no mencionado período.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos Magistrados, Conselheiros do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios e membros do Ministério Público, que fizeram opção pela contribuição sobre o valor total de remuneração, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do início de vigência desta Lei, caso em que a pensão terá o seu valor fixado com base na remuneração integral.”

§ 3º - Quando o Magistrado, Conselheiros dos Tribunais de Contas ou membro do Ministério Público, falecer no exercício do cargo, a pensão será equivalente a oitenta e cinco por cento (85%) da remuneração tida como salário de contribuição, devendo o Estado complementar junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará- IPASEP, o acréscimo correspondente.

* O § 3º deste Art. 2º teve sua redação alterada pela Lei nº 5.599, de 12 de junho de 1990, publicada no DOE Nº 26.752, de 29/06/1990.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º -

§ 3º - Quando o Magistrado, Conselheiro ou Membro do Ministério Público, falecer no exercício do cargo, a pensão será equivalente a oitenta e cinco por cento (85%) da remuneração sobre a qual tiver incidido o salário contribuição, seja a obrigatória ou a facultativa, devendo o Estado complementar, junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP, o acréscimo correspondente.”

§ 4º - Ocorrendo as hipóteses previstas no § 1º do artigo 224 do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), a pensão devida aos dependentes dos servidores mencionados no artigo 1º desta Lei, será equivalente ao total de remuneração, cabendo o Estado a complementação que se fizer necessário.

§ 5º - Os Magistrados, os Conselheiros do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios e os membros do Ministério Público, poderão ajustar com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, em Plano Complementar contribuição que assegure pensão equivalente ao total da remuneração ou superior a decorrente dos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º - Os dependentes mencionados no caput do artigo 2º desta Lei, são os indicados no artigo 22 da Lei nº 5.011, de 16 de dezembro de 1981.

Art. 4º - O Poder Executivo concederá à conta dos recursos do Estado, pensão à viúva e filhos menores de quem tiver exercido, em caráter permanente, o cargo de Governador do Estado, a qual corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) da remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação da pensão concedida no Caput deste artigo com qualquer outra paga pelo Estado, ressalvando-se a seus beneficiários o direito de opção.

Art. 5º - Os valores das pensões decorrentes desta Lei serão obrigatoriamente reajustados nas mesmas datas e nos mesmos percentuais referentes ao aumento da remuneração da Magistratura Estadual.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 05 de dezembro de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

LUIS ROBERTO COELHO DE SOUSA MEIRA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 25.882, de 16/12/1986.